

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO – ES
Curso de Bacharelado em Direito

Márcia Lúcia Ferreira Cancellia

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEI BISPO DE
SOUZA**

Cachoeiro de Itapemirim
2013

Márcia Lúcia Ferreira Cancellia

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEEL BISPO DE
SOUZA**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia),
apresentado perante banca examinadora do
Curso de Direito, do Centro Universitário São
Camilo, como exigência parcial para obtenção
de grau de bacharel em Direito, sob a orientação
do professor Cristiano Hehr Garcia.

**Cachoeiro de Itapemirim
2013**

Márcia Lúcia Ferreira Cancellia

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEEL BISPO DE
SOUZA**

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de Novembro de 2013.

Professor Orientador: Cristiano Hehr Garcia

Professor Examinador:

Professor Examinador:

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram para sua realização, através de suas críticas construtivas, incentivos e a torcida para que o melhor acontecesse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que, em sua infinita bondade, me permitiu realizar meu grande sonho de cursar Direito, sonho este que me parecia tão distante há cinco anos, que mal posso crer tê-lo realizado.

Agradeço aos meus professores, que foram grandes fontes de inspiração, transmitindo a nós, alunos, seus conhecimentos de uma forma tão generosa e desprendida, que só poderiam despertar em mim carinho e admiração, em especial, ao professor Cristiano Hehr Garcia, meu orientador nesta obra.

Agradeço aos meus companheiros de jornada, que, sem sombra de dúvidas, formaram uma turma muito especial, recebendo recorrentes demonstrações de estima por parte de nossos professores. Creio que isso se deve ao fato de sabermos rir de nós mesmos.

A todos, minha infinita gratidão.

“Como quase todas as outras instituições permanentes – a religião, a arte, a ciência, o estado, a família –, o **direito** está envolvido em um processo de aprender a sobreviver sem as certezas que o geraram”.

Clifford James Geertz

CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEEL BISPO DE SOUZA**. 58 fls. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo, 2013.

RESUMO

Na atualidade um grande número de informações afeta todo e qualquer cidadão através dos meios de comunicação, que utilizam-se de fontes nem sempre confiáveis, gerando, em alguns casos, preconceitos e interpretações equivocadas dos fatos. Nesse sentido o presente estudo monográfico aborda a possível influência da mídia sobre os membros do Tribunal do Júri em casos amplamente divulgados. Utilizando como metodologia o estudo bibliográfico auxiliado de estudo de caso. Como resultado observa-se que nos últimos anos alguns crimes de homicídio ganharam atenção midiática no Brasil, causando especulação e sendo utilizados como mecanismo para ampliar a audiência de programas de mídia. Também verificou-se a abertura de longos espaços de debates entre acusação e defesa de forma especulativa e sensacionalista. Constatou-se a possível influência negativa no julgamento dos réus, pois os Jurados são cidadãos e apresentam a possibilidade de serem afetados pelo senso comum das massas, discussões especulativas e preconceituosas produzidas na mídia. Enfim, um julgamento que deveria basear-se em fatos objetivos e dispositivos legais, respeitando-se o princípio do *in dubio pro reo* toma novos horizontes e passa a ser visualizado a partir da moral social e adota o princípio do *in dubio pro societate*.

Palavras-chave: mídia, crimes de homicídio, especulação, exposição, Jurados.

CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **THE MEDIA INFLUENCE IN JURY TRIAL DECISIONS: A STUDY CASE OF THE PRE-TRIAL OF MIZAEEL BISPO DE SOUZA.** 58 leaves. Monograph (Bachelor of Laws) – Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo, 2013.

ABSTRACT

Nowadays a large number of information affects every citizen through the media that not always use reliable sources, and it can generate, in some cases, prejudices and misinterpretations of facts. In this sense the present monographic study addresses the possible influence of the media on the members of the jury in cases widely publicized. Bibliographic study aided of a case study was used as methodology. As a result it is observed that in recent years some crimes of murder gained media attention in Brazil, causing speculation and being used as a mechanism to expand the audience of media programs. Also there was the opening of spaces of long discussions between indictment and defence in a speculative and sensationalist way. It was noted the possible negative influence on the trial of the defendants because jurors are citizens and have the possibility of being affected by the common sense of the masses, speculative discussions and prejudiced produced by media. Finally, a trial should be based on objective facts and legal provisions with the principle of *in dubio pro reo* but it takes new horizons and begin to be observed from the social moral and adopts the principle of *in dubio pro societate*.

Keywords: media, homicide, speculation, exposure, jury.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA PROPAGAÇÃO PELO MUNDO.....	12
2.1 O Tribunal do Júri no Brasil.....	13
2.2 O Tribunal do Júri na Constituição de 1988.....	14
2.3 Procedimento para o Júri.....	18
2.4 Formação e Procedimento do Tribunal do Júri.....	19
2.4.1 Fase dos Debates.....	21
2.4.2 Sala Secreta.....	21
2.4.3 Dosimetria da Pena.....	23
3 CASOS DE JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA BRASILEIRA.....	25
4 ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEEL BISPO DE SOUZA.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente vivemos num mundo onde a velocidade de informação é avassaladora, as notícias se espalham pelas redes sociais que podemos acessar até mesmo pelos celulares, e para os não adeptos das tecnologias mais avançadas temos os noticiários da TV, jornais impressos e o velho rádio, que até hoje conta com um público fiel.

Nesse turbilhão de notícias locais, nacionais e até mesmo internacionais, “o mundo virou uma aldeia”¹, a mídia² parece “pinçar” nas notícias do cotidiano, fatos que lançam anônimos ao “estrelato”.

É fato que ninguém deseja estampar as páginas policiais, mas todos estão suscetíveis de que isso ocorra, pois alguns eventos da vida parecem por vezes fugirem ao controle. Sendo este evento um crime doloso contra a vida, e tendo a imprensa por alguma razão se interessado pelo caso, a possibilidade de se ter um julgamento isento e imparcial pode ser comprometida.

Isso por que a Constituição Brasileira atribui³ competência para o julgamento desse tipo de crime a um Júri popular, ou seja, pessoas leigas do povo e em muitos casos sem nenhum conhecimento jurídico, o que as tornam mais suscetíveis de serem influenciadas pelas informações que lhes chegam através da imprensa.

Ocorre que, a mídia em geral apressa-se em apresentar suspeitos e a população leiga como é, diante de tantos indícios já os consideram culpados, e desconstruir esse pré-julgamento num Tribunal não é tarefa das mais fáceis.

¹ “Aldeia Global” é um conceito criado pelo filósofo e educador canadense Marshall McLuhan na década de 60. McLuhan afirmava que devido ao processo tecnológico e avançados meios de comunicação, as relações dos países podiam se comparar as relações que se tem em uma aldeia, e devido à ligação cada vez mais estreita entre os povos, os países desenvolveram profundas afinidades políticas, econômicas e sociais.

² Mídia é qualquer suporte de difusão de informações, expressão empregada para designar veículos de comunicação, como emissoras de rádio e TVs, jornais, revistas e a grande mídia mundial, a internet.

³ Art. 5º, XXXVIII, “d”, CR-88.

Com o fito de discutir tal temática se produziu a presente obra, sendo para tanto imperativo que saibamos o que é e como surgiu o Tribunal do Júri, sua fundamentação legal, formação e funcionamento. Vencida tal etapa, adentraremos ao cerne da questão apresentando casos que ganharam grande repercussão, demonstrando que em todos houve a condenação, e discutiremos possíveis influências midiáticas no resultado destes julgamentos.

O julgamento de Mizael Bispo de Souza ganha destaque em nossa discussão, visto que, todo o caso teve grande repercussão na mídia, desde o desaparecimento de Mércia Nakashima até três anos depois Mizael ser condenado pela morte da ex-namorada, num inédito Júri transmitido ao vivo pela TV em São Paulo.

2 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA PROPAGAÇÃO PELO MUNDO

Desde os primórdios da história da humanidade, quando os homens começaram a agrupar-se, surgiu a “lide”, ou o conflito de interesses. Com o fito de dirimir esses conflitos logo surgiu a necessidade de limitar a liberdade humana, privilegiando o bem comum em detrimento ao interesse pessoal.

Neste contexto, estabeleceram-se atitudes aceitáveis ou reprováveis socialmente, possibilitando-se assim, a convivência. Neste diapasão, as civilizações antigas formaram uma figura que nós reconhecemos hoje como Estado, porém, a participação do povo nas decisões era uma realidade.

Exemplo disso era a Grécia antiga, cujo modelo de jurisdição inspirou em muito o ocidente, inclusive ao que tange ao Júri popular, como nos ensina Antônio Alberto Machado⁴:

Na Grécia e especificamente em Atenas, a jurisdição criminal era toda ela exercida por órgãos colegiados: a Assembleia do Povo, o Areópago, os Efetas e os Heliastas. A Assembleia do Povo se encarregava de julgar os crimes mais graves; o Areópago tinha a competência para julgar os homicídios dolosos e os crimes punidos com a pena de morte; os Efetas julgavam os homicídios não premeditados; e os Heliastas (assim chamado porque era um tribunal composto por cidadãos que proferiam seus julgamentos à luz do sol) exerciam a jurisdição criminal plena.

Como se vê, o modelo de julgamento realizado por órgãos colegiados formados por pessoas do povo é muito antigo, porém, essa instituição apareceu em uma Constituição pela primeira vez na Carta Magna Inglesa de 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”⁵

A França instituiu o Tribunal do Júri após a Revolução Francesa de 1789, como forma de combater os métodos dos magistrados do regime monárquico, pois o poder

⁴ MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 13

⁵ Art. 48 da Constituição Inglesa de 1215.

judiciário não era independente, fazendo com que os juízes julgassem de acordo com os interesses do Soberano, sendo assim, a única forma de se ter um julgamento justo e isento, era este ser realizado pelo povo. Logo esse ideal de liberdade e democracia se espalhou pela Europa.

Na América o Júri teve início nos Estados Unidos. Ocorreu durante a Revolução Americana no ano 1776, ocasião em que a colônia rebelou-se contra seu colonizador. Segundo o doutrinador Paulo Rangel, a expulsão dos Juízes Ingleses forçou os Americanos a instituírem um Júri formado por cidadãos Americanos. Assim, surgiu um Júri composto de doze pessoas leigas do povo, com competência para julgar todas as causas. Hoje essa competência sofreu mudanças, mas o número de doze componentes perdura até os dias atuais.

2.1 O Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil o Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, através do decreto do Príncipe Regente, como forma de atender a essa tendência vinda da Europa, afinal, países colonizados adotam leis e ideais de seus colonizadores, porém, o Júri composto por 24 cidadãos, julgava apenas crimes de abuso de liberdade de imprensa, e sua decisão só poderia ser revista pelo Príncipe Regente.

A Constituição Brasileira de 1824 atribuiu ao Júri competência para julgar algumas causas cíveis e criminais previstas em lei, e com o advento da proclamação da República, o Júri não apenas foi mantido como ainda foi instituído um Júri Federal através do Decreto 848, de 1890, isso devido à influência da Constituição Americana, dando ao Júri status de direito e garantia fundamental.

Na constituição seguinte, a de 1934, o Júri foi inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, para em 1937 ser retirado, e após debates sobre o tema, o Decreto-Lei 167 de 1938 o instituiu novamente, agora, porém, sem soberania como dita o art. 96:

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, **o Tribunal de Apelação** se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. (grifo nosso)

O Tribunal do Júri também figura na Constituição de 1946, tendo aqui ganhado ares de direito e garantia fundamental e servindo como bandeira contra o autoritarismo, porém, os motivos de sua inserção nesta Constituição não eram assim tão nobres.

Isso por que, o objetivo primeiro numa época de coronéis, era garantir aos seus “capangas” um julgamento por pessoas do povo, que a exemplo do “voto de cabresto”, tinham sua vontade tolhida pelo abuso de poder político e autoridade dos endinheirados da época. Fica evidente que por medo de represálias os resultados dos julgamentos não poderiam ser outro se não a absolvição.

A Constituição de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, atribuindo a este competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, porém, não mencionou a soberania dos vereditos, sigilo nas votações ou plenitude de defesa.

2.2 O Tribunal do Júri na Constituição de 1988

Nossa atual Constituição, vigente desde 1988, também tratou de garantir o Tribunal do Júri firmando-o em Cláusula Pétrea, ou seja, sua atribuição não poderá ser suprimida, apenas ampliada. Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a)** a plenitude de defesa;
- b)** o sigilo das votações;
- c)** a soberania dos vereditos;
- d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

“Art.60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4º - **Não será objeto de deliberação** a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - **os direitos e garantias individuais.**”(grifo nosso)

A presença do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais gerou certa divergência a cerca de este ser considerado como órgão do Poder Judiciário, afinal, o artigo 92 da Constituição Federal trás um rol daqueles que seriam Órgãos do Poder Judiciário e como o Tribunal do Júri não consta ali, alguns o consideram como um órgão político.

Isso não se pode sustentar, devido à presença de um magistrado no plenário, sendo o Juiz togado presidente do Júri, e a possibilidade de recurso a um Tribunal Superior, o que não seria plausível, se fosse este um órgão político ter sua decisão revista por um Órgão do Judiciário, isso contrariaria a tripartição de poderes, e, finalmente, o art. 78, I, do CPP, que ao determinar competências diz:

Art. 78 – Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I – no concurso entre a competência do júri e a de **outro órgão da jurisdição** comum, prevalecerá à competência do júri; (grifo nosso)

Sendo assim, não restam dúvidas que o Tribunal do Júri é mesmo um Órgão do Poder Judiciário, mas então, por que afinal o legislador constituinte o inseriu no capítulo dos direitos e garantias individuais? E afinal, seria garantia de que?

Parece razoável dizer que a intenção do constituinte era mesmo garantir que o Júri não desaparecesse do nosso ordenamento jurídico, por isso o firmou em cláusula pétrea, para que emendas a Constituição não acabassem por suprimir suas competências até torná-lo obsoleto. Por isso o Tribunal do Júri foi inserido estrategicamente na Constituição como direito e garantia individual, sendo estes impassíveis de supressão.

Porém, o Tribunal do Júri não pode ser considerado uma garantia individual, pois nesse caso, seria uma garantia ao criminoso, e em ocorrendo a condenação, o Júri não teria cumprido seu papel. Se for para tratar o Júri como uma garantia, devemos

então concebê-lo como uma garantia ao devido processo legal, e neste caso sim, havendo condenação ou absolvição o Júri terá cumprido seu papel, e o processo respeitou **a forma legal** de julgar pessoas que cometeram crimes dolosos contra a vida.

Neste sentido, não é raro que se discuta no meio jurídico a extensão da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de outros crimes, em especial aqueles cujo resultado morte os qualifica, como:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (grifo nosso)

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, **se resulta a morte**. (grifo nosso)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (grifo nosso)

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos. (grifo nosso)

Nesses crimes o resultado morte não era desejado pelo agente, porém, era previsível e o agente não agiu de forma a evitar, daí o aumento significativo nas penas, agora vejamos alguns crimes ainda mais graves:

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (grifo nosso)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (grifo nosso)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (grifo nosso)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (grifo nosso)

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; **se resulta morte**, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (grifo nosso)

Como vastamente demonstrado, não somente os crimes dolosos contra a vida resultam em morte, desta forma, parece razoável estender a competência do julgamento dos crimes retro citados ao Júri Popular, visto que, a Constituição atribuiu-lhe competência mínima, deixando a cargo do legislador ampliar essa competência se for conveniente.

Bem verdade que com o aumento da violência nas grandes cidades, o crime de latrocínio, que é o roubo seguido de morte, tem crescido⁶ muito também, conforme aponta pesquisas estatísticas, talvez seja uma forma de refreá-lo atribuir a competência de seu julgamento ao Tribunal do Júri, a fim de, conferir maior severidade e formalidade ao julgamento desse tipo de crime.

⁶ Segundo pesquisa da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, o latrocínio cresceu 24% em agosto deste ano em comparação a agosto do ano passado. Matéria vinculada pela Agência Brasil em 25/09/2013.

2.3 Procedimento para o Júri

Assim como qualquer outra infração penal, os crimes dolosos contra a vida, quando ocorrem devem ser investigados pela polícia, a fim de se apurar a autoria e materialidade, uma vez concluso o Inquérito Policial, este é encaminhado ao Ministério Público que poderá oferecer denúncia.

Recebida a denúncia, o juiz cita o réu para que no prazo de até dez dias apresente sua resposta à acusação, que deverá ser escrita e conter tudo o que for necessário para sua defesa, como pedido de produção de provas, apresentação de testemunhas, arguição de preliminares, etc...

Na audiência de instrução e julgamento diante do Juiz o acusado poderá defender-se, haja vista que, a fase do Inquérito⁷ é inquisitiva, não atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo o delegado apresentar as provas colhidas contra o acusado para que este as conteste, o que seria prejudicial às investigações.

Na audiência, é realizada a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, o representante do Ministério Público e o interrogatório do réu. Esta fase é semelhante ao procedimento comum, e tendo o Juiz entendido haver indícios suficientes de autoria e materialidade deve este pronunciar⁸ o réu, inaugurando-se nova fase, que se findará no Plenário do Júri.

Se houver dúvidas a respeito da autoria, o Juiz não deve pronunciar o réu, pois como os juízes leigos do Plenário do Júri não precisam fundamentar suas decisões,

⁷ O Inquérito Policial é uma peça Administrativa, que documenta as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de se apurar o cometimento de um fato delituoso, apurando-se autoria e materialidade, que se presta a servir de base para a Ação Penal, porém, essa peça é dispensável, havendo provas suficientes para se propor a Ação Penal, essa não necessariamente deverá se amparar no Inquérito.

⁸ A natureza jurídica da pronúncia dividi a opinião dos doutrinadores, sendo parte deles adeptos da corrente que entendem a pronúncia como uma sentença, assim MIRABETE a considera uma sentença "processual", por se tratar de matéria procedimental, e a outra corrente que a considera uma decisão interlocutória "não-terminativa", visto que, encerra-se uma fase processual e inaugura-se outra, qual seja, a fase do Tribunal do Júri.

inocentes poderiam ser condenados. Além da pronúncia (art. 413 CPP), o juiz poderá impronunciar o réu (art. 414 CPP), desclassificar a infração penal ou ainda, absolver sumariamente o acusado (art. 415 CPP).

Não deverá ainda o Juiz pronunciar o réu, quando surgir durante a instrução criminal uma nova prova que traga uma mudança na classificação do crime, devido a uma elementar ou circunstância, pois isso seria claramente uma afronta ao princípio da plenitude de defesa, devendo o Magistrado aplicar o procedimento do art. 384 do CPP, *mutatio libelli*, permitindo assim que o acusado se defenda da nova imputação. Corrobora esse entendimento Fernando Capez⁹ que afirma:

Assim, se, por exemplo, durante a instrução criminal surgiu prova pericial, até então desconhecida, de que a mãe, ao matar o filho, não se encontrava sob influência do estado puerperal, desaparecendo, portanto, a elementar do infanticídio, o juiz não poderá pronunciar a ré diretamente por homicídio sem antes dar-lhe oportunidade de se defender da nova imputação, [...]. Se o fizesse causaria inaceitável surpresa para a defesa, que foi acusada de um fato, e acabou pronunciada por outro.

Desta forma, poderá o acusado defender-se da nova imputação, contraditando os novos fatos trazidos ao processo, e entendendo o juiz persistirem indícios de autoria e materialidade, deverá pronunciar o réu, inaugurando assim, a fase do Tribunal do Júri.

2.4 Formação e Procedimento do Tribunal do Júri

A respeito da formação do Tribunal do Júri, nos ensina Guilherme de Souza Nucci¹⁰ que:

O Tribunal Popular é composto pelo Juiz Togado, que o preside, e por 25 Jurados sorteados para a sessão, e não unicamente pelo Magistrado e pelo Conselho de Sentença (7 Jurados escolhidos dentre os 25). Há, na realidade, 26 pessoas envolvidas no julgamento (um Juiz de direito e 25 Juízes leigos), dos quais, em uma segunda etapa, atinge-se o número de

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 541.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 769.

oito (um Juiz presidente e sete Jurados). Por outro lado, para validamente começar seus trabalhos, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas (um Juiz Togado e 15 Jurados). Portanto, pode-se dizer que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas).

A cerca dessa temática assevera Fernando Capez: “O Tribunal do Júri é um Órgão Colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um Juiz Togado, que o preside, e de 25 cidadãos escolhidos por sorteio.”¹¹

Trata-se de um Órgão Colegiado heterogêneo, pois a decisão é tomada por um colegiado, qual seja, sete Jurados Leigos, sendo heterogêneo em virtude da presença do Juiz Togado que os preside. Sua temporariedade se deve ao fato da escolha dos Jurados se dá através de sorteio sendo nova lista divulgada anualmente.

Uma vez formado o Conselho de Sentença, o Juiz Togado realiza o interrogatório do réu, informando que caso deseje pode permanecer calado, porém que seria salutar se pronunciar, haja vista que, é uma oportunidade de defender-se e provar sua inocência.

Os Jurados também podem a qualquer momento fazer perguntas, a fim de formarem seu convencimento. Ao final do interrogatório será entregue aos Jurados um relatório elaborado pelo Juiz presidente, contendo de forma isenta e imparcial, um resumo do caso em apreço, o conteúdo da denúncia ou queixa, cópia da defesa prévia, das provas colhidas, da decisão de pronúncia (que não deve conter ofensas ao acusado¹²), das alegações finais e até mesmo se o réu levantou alguma tese de

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

¹² Sobre a decisão de pronúncia o art. 413, parágrafo 1º do CPP, diz que a fundamentação deve limitar-se a indicação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria e participação. Desta forma, será nula a pronúncia que conter ofensas ao réu, ou expressões como: “crime bárbaro”, “bandido perigoso”, etc... Nesse sentido, vejamos um julgado do TJ de MG: [TJ-MG - 100020701338690011 MG 1.0002.07.013386-9/001\(1\) \(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: **14/05/2009**

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE **QUALIFICADO** - SENTENÇA DE **PRONÚNCIA** - ARGUIÇÃO DE SUA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE **FUNDAMENTAÇÃO** - REJEIÇÃO - DECOTE DAS **QUALIFICADORAS** - MEDIANTE PAGAMENTO E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS MESMAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 64, DO TJMG. – **DECISÃO** MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO **DESPROVIDO**. - A **decisão** de **pronúncia** constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e é fundada em

auto defesa.

As testemunhas de acusação são ouvidas primeiro que as de defesa, sendo permitido que as partes e aos Jurados realizarem perguntas, inclusive para vítima, nos casos em que seja possível esta estar presente.

2.4.1 Fase dos Debates

É concedida ao representante do Ministério Público uma hora e meia para sustentar a acusação, se dirigindo aos Jurados, a fim de convencê-los da culpa do réu. É importante lembrar que nada obsta que o ilustre Promotor peça a absolvição do réu, caso entenda ser este inocente.

O mesmo tempo é concedido à defesa, uma hora e meia, ocasião na qual o Advogado tentará convencer os Jurados de suas teses, sendo de absolvição ou de afastamento de qualificadoras, com o fito de reduzir à pena.

Finda a fala da defesa, o juiz consultará o Promotor se este deseja ir à réplica, sendo a resposta positiva, terá este o tempo de uma hora para fazê-lo, sendo conferida a defesa igual tempo para tréplica. A fala da defesa é sempre a última, para que se respeite o princípio da ampla defesa, já que esta estará mais viva na memória dos Jurados.

2.4.2 Sala Secreta

suspeita, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, tendo por objetivo submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. - Não há falar em nulidade da sentença de **pronúncia** quando o magistrado julga com sobriedade e comedimento expondo, suficientemente, os motivos do seu convencimento. - ""Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar **qualificadoras** na fase de **pronúncia**, salvo quando manifestamente improcedentes."" (unanimidade). (Súmula nº. 64, do TJMG).

Encerrados os debates entre Promotor e Advogado, o Juiz consulta os Jurados se estes estão aptos a julgar ou se desejam algum esclarecimento. Estando os Jurados prontos para votar, a sessão aberta torna-se secreta, devendo os Jurados se reunir em uma “sala secreta”, ou, inexistente essa, devem se retirar todos àqueles que acompanham o julgamento no Plenário, só sendo permitido o retorno para a leitura da sentença.

O sigilo nas votações faz-se mister para conferir aos Jurados segurança e isenção para votar, pois se as votações fossem abertas haveria constrangimento do Jurado em condenar o réu na presença de seus familiares e amigos, ou de absolvê-lo na presença da família da vítima. Como forma de resguardar de maneira mais eficiente esse sigilo, o Juiz apenas diz que o conselho de sentença absolveu ou condenou o réu, não mais se divulgando o número de votos, pois em casos de unanimidade seria evidente qual tese os Jurados acolheram, qual seja, da defesa ou da acusação.

Os Jurados responderão a um questionário através de cédulas de papel, contendo uma a palavra “**sim**” e outra “**não**”, que serão depositadas em uma urna. Os quesitos que os Jurados votarão, serão formulados pelo Juiz presidente observando-se as teses levantadas em Plenário, devendo ter uma sequência lógica, pois uma vez que os Jurados já tiverem reconhecido o relevante valor social e moral, não lhes será perguntado se o motivo foi fútil, por exemplo.

A decisão é individual, não haverá comunicação entre os Jurados sendo estes avisados que não poderão conversar sobre o caso que estão julgando, nem mesmo outros casos semelhantes em que tenham atuado.

Diferente do modelo de Tribunal do Júri Americano, por exemplo, onde as decisões devem ser unânimes, ocorrendo deliberações por horas ou dias, até que se chegue a um veredicto, porém, assim como no Júri Brasileiro, os Americanos não podem se comunicar com meios externos, nem que para isso precisem ficar hospedados em hotéis, vejamos:

[...] os membros do júri não podem ir para as suas casas e são mantidos em

quartos de hotel onde lhes é negado o acesso ao rádio, à televisão e aos jornais, para que eles não possam ser **influenciados pelo que a mídia diz sobre o caso.**¹³ (grifo nosso)

Outra significativa diferença é a que se refere à competência, pois o Júri Norte-Americano não se restringe aos crimes dolosos contra a vida como o brasileiro. Assim:

O Júri brasileiro diverge imensamente do americano. Nos Estados Unidos, todos os crimes são de sua competência. O processo é instruído perante os Jurados. O interrogatório do réu e a inquirição das testemunhas são procedidos diretamente pelas partes. Os Jurados não respondem a quesitos. Decidem apenas se o réu é ou não culpado. Se o réu quiser renunciar ao direito de ser julgado pelo Júri, basta antecipar-se ao veredicto, confessando sua culpa, em audiência prévia. Somente nesse caso é que será julgado pelo juiz. Não há incomunicabilidade entre os Jurados e não se admite decisão por maioria.¹⁴

Com demonstrado, o modelo Norte-Americano é bem diferente do modelo brasileiro, pois abrange todos os crimes, ao passo que, o legislador brasileiro atribuiu competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra vida. Outra diferença que chama a atenção é o fato do réu poder renunciar ao direito de ser julgado pelo Júri, o que não é permitido no Brasil.

Os Jurados brasileiros não podem se comunicar sobre o caso, por exemplo, nas pausas para refeições são alertados pelo Juiz que eles podem conversar, porém, não sobre o caso. Oposto ocorre no modelo Norte-Americano, onde os Jurados irão discutir até se chegar a uma decisão unânime. No Brasil, a decisão é por maioria simples, não havendo unanimidade, justamente para não expor os Jurados, como já explicado nesta obra.

2.4.3 Dosimetria da Pena

¹³ CARLOTTO, Daniele; SOARES Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o Tribunal do Júri Norte-Americano**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=860&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 16/10/2013.

¹⁴ Idem.

Encerrada a votação, o Juiz proferirá a sentença conforme disposto no art. 492 do Código de Processo Penal. Tendo os Jurados acolhido a tese da acusação a fim de condenar o réu, o Juiz presidente passará a fixar a pena de forma fundamentada, diferente dos Jurados, que atendendo a seu livre convencimento, responderam apenas “sim” ou “não”, o Juiz Togado deverá atentar ao disposto no art. 59 do Código Penal, levando-se em conta características pessoais do agente e da forma como foi cometido o crime, para se fixar a pena base, que poderá ser majorada ou atenuada e aumentada ou diminuída. No caso dos Jurados terem absolvido o réu, o Juiz atenderá ao disposto no art. 492, II, do Código de Processo Penal. A sessão que era secreta torna-se novamente pública, com as solenidades de praxe e leitura da sentença em Plenário.

3 CASOS DE JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA BRASILEIRA

Na história recente do Brasil, muitos foram os casos de julgamentos que causaram clamor popular¹⁵, como o do **casal Nardoni**, que embora as provas apresentadas não pudessem determinar a autoria do crime, culminou na condenação do pai de Isabella Nardoni, Alexandre Nardoni a 31 anos de prisão e da madrasta da menina, Anna Carolina Jatobá a 26 anos de prisão, pela morte da pequena Isabella; **Gil Rugai** condenado a 33 anos e 9 meses pelas mortes do pai e da madrasta; **Lindemberg Alves**, condenado a 98 anos e 10 meses de prisão pela morte da ex-namorada Eloá e pela tentativa de homicídio de um policial militar e da melhor amiga de Eloá, a jovem Nayara Rodrigues; o ex-goleiro **Bruno** que atuava no Flamengo a época do cometimento do crime, condenado a 22 anos e 3 meses de prisão pelo sequestro e morte de sua ex-amante Eliza Samudio e sequestro de seu filho, Bruninho; a jovem **Suzane Von Richthofen** que foi condenada por arquitetar a morte dos próprios pais com o namorado e o cunhado, os irmãos **Cravinhos**. Em comum, todos esses casos tiveram um fator preponderante, **a repercussão midiática**.

Crimes que envolvam crianças sempre causam grande comoção, mas a morte de Isabella Nardoni mobilizou o país. Programas matinais da TV aberta dedicavam longas horas de sua programação a debates entre Advogados de defesa do casal Nardoni e o Promotor do caso, Dr. Francisco Cembranelli, que foi aclamado como herói após a condenação dos acusados. O Advogado do casal, Dr. Roberto Podval, deixou o Fórum sem conceder entrevistas após a leitura da sentença, afirmando através de sua assessoria que o “brilho” da noite era do Dr. Cembranelli.

A certeza da condenação dos acusados levou uma multidão de curiosos à porta do Fórum, que mesmo não podendo acompanhar os debates da acusação e defesa no Plenário, clamava por justiça do lado de fora. Após a sentença ouviu-se barulho de fogos de artifício para comemorar a condenação. O casal foi reconduzido em camburões diferentes ao presídio de Tremembé, onde já respondiam ao processo

¹⁵ A expressão “clamor popular”, criminalmente falando, pode ser definida como indignação, descontentamento ou comoção popular no meio social resultante da prática de crimes em circunstâncias especiais causadoras dessa repercussão.

presos. Os carros foram perseguidos por populares que gritavam “assassinos”¹⁶.

Toda essa mobilização e curiosidade sobre o caso não foi surpresa, a final a cobertura da mídia foi intensa, o que para especialistas significa a inviabilidade de um julgamento justo, como afirma a Advogada e criminalista Heloísa Estellita¹⁷:

Acho muito difícil dizer que este julgamento foi justo, por conta da divulgação e da **conotação dada pela mídia**. Não é um julgamento totalmente sereno, é um julgamento de cartas marcadas. Houve um prejuízo à defesa, porque a divulgação feita foi em favor da condenação. (grifo nosso)

Pode-se apreender que, se do lado de fora do Plenário havia aqueles que aguardavam a decisão com fogos de artifício em punho, ansiando por uma condenação, dentro do plenário, compondo o conselho de sentença, havia pessoas do povo que obtiveram as mesmas informações, desta forma, como esperar isenção e imparcialidade?

Há nestes casos um pré-julgamento quase intransponível, que por mais brilhante seja a defesa, esta não conseguiu superar a decisão em favor da acusação que os Jurados “trazem de casa”, então a decisão não é tomada ali em Plenário, ouvindo-se os debates, mas sim das conversas com amigos e familiares durante a apresentação do Telejornal.

Tão chocante como o caso Nardoni onde pai e madrasta foram condenados por matar a filha, é o caso Gil Rugai, condenado por matar o pai e madrasta, Luiz Carlos Rugai e Alessandra de Fátima Troitino.

A motivação do crime seria um desentendimento entre Gil e seu pai, em virtude deste ter descoberto que o filho havia realizado desvio de dinheiro da sua produtora

¹⁶ D'AGOSTINO, Rosanne. **Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>> acesso em 30/03/2013.

¹⁷ UCHINAKA, Fabiana. **Para criminalistas, defesa não conseguiu reverter vantagem da acusação em caso popular**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/para-criminalistas-defesa-nao-conseguiu-reverter-vantagem-da-acusacao.htm>> acesso em 30/03/2013.

e ameaçava entregá-lo à polícia.

Como Gil Rugai respondeu o processo em liberdade, mesmo após sua condenação a 33 anos e 9 meses de prisão, após quase 9 anos do cometimento do crime, ele aguardará solto o julgamento do recurso a que tem direito, porém, o Magistrado Adilson Paukoski Simoni precisou explicar isso a imprensa após a decisão:

O réu acabou ficando solto porque atualmente o posicionamento é este: quando o sentenciado se encontra solto, permanece solto; se está preso, continua preso. E, neste caso em particular, há a pendência de um recurso que hoje tramita no Supremo Tribunal Federal, onde foi concedida uma liminar para soltar o réu, mas o mérito ainda não foi analisado¹⁸.

Esse tipo de “satisfação” é devida, pois a população por desconhecer a lei não compreende como um réu condenado pode ficar solto, passa-se assim uma sensação de injustiça e impunidade, que muito provavelmente não é dissipada mesmo após uma explicação técnica.

O comportamento adotado por Gil Rugai durante todos esses anos em que foi alvo do interesse da mídia, desde o cometimento do crime em 2004 até sua condenação em 2013, lhe rendeu rótulos sobre a sua personalidade que podem ter influenciado no resultado do julgamento.

Sempre muito sério e se negando a falar com a imprensa, Gil Rugai passou uma imagem de frieza. Com isso, uma estratégia da defesa foi trazer como testemunha a antropóloga e professora da USP, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, grande estudiosa e pesquisadora dos ritos do Júri, na tentativa de convencer os Jurados que Rugai não é uma pessoa “estranha ou esquisita”¹⁹.

Para Schritzmeyer, a impressão causada pelo comportamento de Rugai na opinião

¹⁸ ROCHA, Ana Paula e GARCIA, Janaina. **Após uma semana de júri, Gil Rugai é condenado a 33 anos e 9 meses pelas mortes do pai e da madrasta em SP.** Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/22/apos-uma-semana-de-juri-gil-rugai-e-condenado-a-anos-pelas-mortes-do-pai-e-da-madrasta-em-sp.htm>> acesso em 30/03/2013.

¹⁹ GARCIA, Janaina e ROCHA, Ana Paula. **Defesa usa antropóloga da USP para dizer que Gil Rugai não é "estranho ou esquisito".** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/20/defesa-usa-antropologa-da-usp-para-dizer-que-gil-rugai-nao-e-estranho-ou-esquisito.htm>> acesso em 30/10/2013.

pública, se baseou em “estereótipos” e “preconceitos”, pois foram relacionados a sua imagem, temas polêmicos como nazismo e homossexualismo. Em Plenário, a defesa mostrou um vídeo de uma peça teatral escolar em que atuou Rugai, durante a adolescência, cuja temática era o nazismo, porém, sem qualquer apologia. Explicando-se assim, esse “mal entendido”.

Quanto aos boatos sobre sua sexualidade, devem-se ao fato de durante as investigações, policiais terem encontrado em seu quarto, entre outras coisas, um vídeo com temática homossexual e uma carta de uma amiga o aconselhando a assumir-se gay, caso o fosse.

Note-se que nem o vídeo ou a carta tem qualquer relação com o crime, porém, essa coleta de provas não é despropositada, segundo a antropóloga, "Essa coleta (de provas) é uma questão de seletividade", pois foram recolhidos no quarto de Rugai, elementos que poderiam comprometê-lo moralmente e expor sua intimidade. "Estão em construção narrativas pautadas em estereótipos e em valores sociais usados para compor um cenário com elementos subjetivos calcados em valores morais".

Como o fato de tê-lo relacionado com a ideologia nazista, que para Schritzmeyer "não é politicamente correta", ou ainda, expor a condição sexual do suspeito, "Eu diria que dar ênfase a sua opção sexual mostra o quanto isso é relevante e alvo de preconceito". A final, o Jurado por desconhecer a lei julga baseando-se nos valores morais da sociedade.

Com isso, quando a mídia explora esse tipo de notícia, sabe que prenderá a atenção do telespectador, pois são assuntos polêmicos e que causam curiosidade, com tudo, isso é claramente nocivo ao réu, que chega perante aos sete Jurados do conselho de sentença desacreditado moralmente.

Fatos irrelevantes não fazem parte do processo, porém, o Jurado não teria tempo hábil de lê-lo, tomando contato com este de forma efêmera, portanto, justamente a fonte segura de se formar uma opinião em um julgamento fica em segundo plano num Tribunal do Júri.

O Promotor do caso Gil Rugai, Rogério Zagallo, com o fito de diminuir o mérito da fala de Schritzmeyer em favor do réu, chegou a questioná-la se ela havia lido "as mais de 5.000 páginas do processo" e obteve como resposta: "Eu não li, mas tenho certeza que os Jurados também não leram (as 5.000 páginas)".

Assiste razão a antropóloga, aqueles Jurados que condenaram Gil Rugai, não leram as mais de 5.000 páginas do processo, e mesmo que as lessem não compreenderiam boa parte, pois não possuem conhecimento técnico para tal, portanto, um Jurado toma sua decisão pautada nas interpretações desse processo, apresentados em Plenário pela acusação e defesa.

Sendo assim, "vencerá" o melhor orador, aquele que tiver o melhor poder de convencimento, mesmo que, não seja aquele que esteja com a verdade. Além disso, num caso de grande repercussão midiática, como o foi o caso de Gil Rugai, a decisão dos Jurados conta ainda com a interpretação que a mídia deu a caso.

Isso ocorre, pois como já foi salientado, os Jurados fazem um julgamento moral, não jurídico, então quando a imagem do réu é associada a elementos reprováveis socialmente, os Jurados tentem a condená-lo mesmo em caso de dúvida sobre a autoria do crime.

A esse respeito, Schritzmeyer afirmou aos Jurados durante seu depoimento, que no Brasil de um modo geral, não é respeitado o *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida a cerca da autoria do crime, deve-se absolver o réu. Segundo ela: "O que temos é uma sede punitiva, e o *in dubio* tem se decidido contra o réu", ou seja, na dúvida tem-se condenado o réu. Essa aferição se deu ao longo dos quatro anos de pesquisa de campo realizadas por Schritzmeyer em Tribunais do Júri em São Paulo.

Outro julgamento que não teve desfecho diferente foi o de Lindemberg Alves, um jovem de 25 anos que obteve a maior condenação dos casos abordados no presente estudo, 98 anos e 10 meses de reclusão²⁰. Outra peculiaridade que torna este caso imprescindível em um estudo que aborda a influência da mídia nas

²⁰ Em 04 de junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e 03 meses por acolher o pedido da defesa e entender ter sido a pena alta demais.

decisões do Tribunal do Júri, foi a incrível divulgação do caso, com direito a entrevista ao vivo na TV enquanto Lindemberg mantinha como refém a ex-namorada Eloá. Para sua Advogada, Dr^a Ana Lúcia Assad, toda esta exposição resultou no trágico final:

Lindemberg era muito querido pela família de Eloá. Esse caso só é esse caso por causa da cobertura da mídia, não devia estar acontecendo nada mais importante naquele dia. [...] **A imprensa fez do sequestro um 'reality show'**. [...] Ele não pode pagar a conta sozinho. A própria família de Eloá está responsabilizando os policiais que erraram.²¹ (grifo nosso)

Este caso foi midiático do início ao fim, depois de toda a cobertura dada pela imprensa no desenrolar do sequestro e morte de Eloá, jornalistas foram arrolados pela defesa para depor no julgamento de Lindemberg. E é claro, mais uma vez a defesa teve ao seu desfavor a opinião pública, só que diferente do caso Nardoni onde as provas foram controversas, neste caso a imagem de Lindemberg com uma arma na cabeça de Eloá na janela do apartamento onde morava a adolescente, ainda estava viva na cabeça dos Jurados.

Com tanta exposição e pressão durante o julgamento, a Dr^a Ana Lúcia Assad causou polêmica ao “mandar” a Juíza Milena Dias voltar a estudar²², ocorre que, durante a fase dos interrogatórios, a Advogada pediu para ouvir novamente uma testemunha, o que foi negado pela Juíza, então Dr^a Assad disse: “Em nome do princípio da verdade real, eu quero ouvir a testemunha de novo”, e obteve como resposta da Juíza “Esse princípio não existe ou não tem esse nome”, no “calor” do momento a Advogada retrucou “Então a senhora precisa voltar a estudar”. Polêmicas a parte, o fato é que, sim, o princípio existe, e, tem esse nome, como nos ensina Antônio Alberto Machado²³:

O princípio da verdade real significa que o processo-crime deve buscar sempre a verdade substantiva dos fatos e não pode se satisfazer simplesmente com a verdade formal, ou com presunções de verdade, como

²¹ D'AGOSTINO, Rosanne e TOMAZ, Kleber. **Júri de acusado de matar Eloá é retomado no ABC**. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/juri-de-acusado-de-matar-elo-a-e-retomado-no-abc.htm>> acesso em 30/03/2013.

²² MELO, Débora. **"A senhora precisa voltar a estudar", diz advogada de Lindemberg à juíza do caso Eloá**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/14/a-senhora-precisa-voltar-a-estudar-diz-advogada-de-lindemberg-a-juiza-do-caso-elo-a.htm>> acesso em 21/10/2013.

²³ MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 173

acontece às vezes no processo civil em caso de ausência de contestação. É que os bens e direitos tutelados por esse tipo de processo, argumenta-se, têm uma enorme relevância para a sociedade e para os indivíduos, muito maior do que aqueles que normalmente estão em jogo na relação processual civil, os quais, exceção feita às ações coletivas, afetam exclusivamente os interesses particulares. (grifo nosso)

Justiça feita a Dr^a Assad, ela estava certa sobre a existência do princípio, porém, a forma pouco cordial com a qual ela se dirigiu a Magistrada não é prudente, pois num caso já tão exposto, esse tipo de polêmica só prejudica o réu, principalmente quando este já não conta com a simpatia popular.

Se o caso Eloá teve conotação de “*reality show*”, o caso Eliza Samudio foi digno de um enredo de filme de suspense, havendo aqueles que acreditassem que ela apareceria a qualquer momento, uma vez que, este foi um crime sem corpo, e somente no julgamento de Bruno Fernandes, ou ex-goleiro Bruno do Flamengo como era mais conhecido, foi confirmada a morte de Eliza.

Desde o desaparecimento de Eliza a mídia iniciou a cobertura do caso, uma vez que, a jovem tinha sido amante de Bruno e com ele tido um filho, Bruninho, e alguns desentendimentos surgiram entres eles desde então, em virtude do valor da pensão que Bruno deveria pagar.

Bruno vivia um excelente momento em sua carreira, tratado como herói no time que jogava no Brasil, estava muito cotado para defender a seleção Brasileira de futebol e negociava uma transferência para o Milan da Itália²⁴. Dinheiro parecia não ser o problema, daí a incompreensão sobre os motivos que o levariam a “encomendar” a morte de sua ex-amante.

Isso é claro, mobilizou a imprensa, tendo Bruno e seus comparsas concedido várias entrevistas que conflitavam entre si, onde várias versões surgiram aguçando ainda mais a curiosidade da população. E o corpo que nunca apareceu, fazendo surgir boatos que ela havia sido vista, que ainda estava viva, inclusive o próprio Bruno várias vezes manifestou seu “desejo” que ela aparecesse.

²⁴ CHEREM, Carlos Eduardo, FUJITA, Gabriela, BALZA, Guilherme e BRAGON, Rayder. **Bruno pega 22 anos e 3 meses de prisão por seqüestro e morte de Eliza**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/08/juri-condena-bruno-pelo-sequestro-e-morte-de-eliza-a-22-anos-e-tres-meses.htm>> acesso em 30/03/2013.

Embora fosse pessoa muito querida e tivesse muito fãs em todo Brasil, Bruno não escapou da condenação pelo Tribunal do Júri a 22 anos e 3 meses de prisão pelo sequestro e morte de Eliza Samudio e sequestro de seu próprio filho Bruninho.

Nem mesmo a própria imprensa fica indiferente à influência que exerce sobre os julgamentos polêmicos, exemplo disso foi o júri simulado que alunos do 1º período de Jornalismo do CES/JF realizaram com o tema: "A mídia e o caso Suzane Von Richthofen"²⁵.

O foco principal a ser abordado era a matéria exibida no Fantástico, da TV Globo, onde uma conversa entre Suzane e seu Advogado foi vinculada sem autorização de ambos, num momento em que ele instruía sua cliente a chorar a fim de comover os telespectadores do programa, ocorre que, eles desconheciam que o microfone estava aberto e que estavam sendo filmados, por estarem num intervalo da entrevista.

Não é por outro motivo que a disciplina que abordou a temática foi "Ética e Comunicação", afinal, é mesmo muito discutível vincular a imagem e conversas de uma pessoa sem a sua autorização a fim de comprometê-la publicamente, o que acabou acontecendo a Suzane, que já estava prestes a ser beneficiada pelo regime semi-aberto devido seu bom comportamento na prisão, mas após a exibição da entrevista, foi mantida no cárcere tendo como uns dos principais motivos seu comportamento dissimulado.

O resultado do Júri simulado dos alunos de jornalismo foi em favor dos acusadores da mídia, onde o Júri considerou a mídia como "antiética, manipuladora e descompromissada com o interesse público". Para a professora Lúcia Schmidt responsável pela atividade o balanço foi positivo, segundo ela: "Os alunos foram levados a pensar nos dois lados de uma apuração da notícia - a verdade dos fatos e a briga pela audiência - problemas que acompanham as coberturas jornalísticas nos

²⁵ Suzane Louise Von Richthofen foi condenada a 39 anos de reclusão por planejar a morte dos pais, facilitando a entrada do então namorado Daniel Cravinhos e de seu irmão Christian Cravinhos na mansão, onde eles assassinaram o casal enquanto dormiam a golpes de barras de ferro.

últimos anos”²⁶.

De fato, a briga pela audiência vem proporcionando matérias jornalísticas cada vez mais sensacionalistas, o compromisso com a verdade fica em segundo plano quando o objetivo primeiro é atingir bons índices no Ibope e superar a concorrência.

Não é nossa intenção afirmar que os réus envolvidos nos casos aqui mencionados são inocentes ou vítimas de uma mídia, que ávida por notícias, acaba por “monstrificar” os réus.

Mas a de se levar em conta que, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Brasileira, estipula o princípio da individualização da pena que reza que todo condenado deve ter uma pena compatível com seu ato criminoso, sem qualquer outra interferência externa aos autos. Este preceito resta comprometido dado aos alardes midiáticos, nesse sentido, Geraldo Luiz M. Prado²⁷ afirma que:

A História consigna os avanços decorrentes da incorporação do Tribunal do Júri, a um só tempo a mais **festejada e combatida** forma de participação popular nas decisões criminais, ao rol das instituições a serviço da Justiça. [...] No entanto, o poder extraordinário e incontestável exercido pela mídia sobre a população em geral – condicionando a vontade popular e, muitas vezes, direcionando-a, nem sempre à conta de propósitos quer possam honestamente ser tidos como representativos dos anseios das grandes massas – reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, [...] a situação do jurado, juiz leigo, no Tribunal do Júri, é ainda mais grave, pois de acordo com a sistemática em vigor, [...] **seu contato com a prova é efêmero**, enquanto, por outro lado, encontra-se permanentemente sujeito às **informações que são incessantemente despejadas pelos meios de comunicação**. Assim, pois, é natural que a consciência do jurado, única bússola a que pode se ater, esteja impregnada por **informações externas**, que o tornam insensível aos argumentos das partes, logrando claudicar igualmente a garantia do devido processo legal. (grifo nosso)

Assiste razão ao autor quando definiu o Tribunal do Júri como a mais “festejada e combatida” forma de participação popular nas decisões criminais, afinal, o Júri conta com defensores e críticos ferrenhos, e o que não faltam são argumentos para munir as correntes pró e contra Tribunal do Júri.

²⁶ ROMANO, Renan. **Ética e Comunicação**. Disponível em <<http://www.comunicacao.cesjf.br/node/24161>> acesso em 30-03-2013.

²⁷ PRADO, Geraldo Luiz M.; VIANNA, Guaraci de Campos; SANTOS, William D. Resinente. **Ensaio Crítico sobre Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p. 106 e 107.

Pois, se seus partidários afirmam que o mesmo tem uma conotação democrática, os contrários a ele ponderam que vários países democráticos como França, Itália, Alemanha, etc..., já não tem mais Júri.

Se por um lado, para os que lhe são simpáticos, o jurado tem maior contato com a realidade daquele que está sendo julgado, inclusive com as circunstâncias do cometimento do crime e condições sociais do acusado, para os que não lhe tem simpatia, o Juiz Togado também é um cidadão, desta forma, faz parte da sociedade tanto quanto os Juízes Leigos do Tribunal, tento a vantagem sobre esses, de ter estudado e se preparado tecnicamente para julgar com imparcialidade.

E ainda, se para os pró Júri, os Jurados são suscetíveis a influências externas, o Juiz Togado pode valer-se de suas ideologias e convicções pessoais para tomar sua decisão, e os legisladores, que fazem as leis, também são leigos, o que significa que o que conta é o “bom senso”, afastando possíveis injustiças com a aplicação “pura e cria” da Lei.

Todavia, para os contrários ao Tribunal, os Juízes passam longos anos se preparando profissionalmente para julgar com imparcialidade baseando-se em provas, pois os debates no Tribunal são emocionais e falsos para iludir o Jurado, que não tem “bom senso jurídico”²⁸.

Os argumentos não se esgotam aqui, porém, a título exemplificativo já basta para se provar que é mesmo muito controversa a participação de um leigo num Tribunal, que tem por incumbência julgar os crimes de maior reprovação social, aqueles que atentam contra a vida, daí ser tão combatido, mas o fato é que, a Constituição Brasileira previu o Tribunal do Júri e atribuiu-lhe competência, portanto, “festejado” ou “combatido”, ele ai está.

Prado salienta ainda, que o contato com a prova, por parte dos Jurados no Tribunal é “efêmera”, ao passo que, esse Jurado chega abarrotado pelas “informações que

²⁸ Nesse sentido ver: SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Etnografia dissonante dos Tribunais do Júri**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a04v19n2.pdf> acesso em 21/10/2013.

são incessantemente despejadas pelos meios de comunicação”, com isso, sua convicção será formada não pela verdade dos fatos evidenciada pelas provas contidas nos autos, produzidas durante toda a persecução penal, e sim por uma opinião solidificada no inconsciente popular, pela maciça repetição nos meios de comunicação, que de modo geral, dão ao caso uma conotação pró-condenação.

Para o autor, essa decisão tomada impregnada de informações externas chega a afrontar o devido processo legal, pois os Jurados podem se tornar insensíveis aos debates em plenário e sucumbirem a pressão externa no sentido de condenarem. Ainda para o autor²⁹:

O Juiz leigo no Júri, todavia, carrega sobre as costas o fardo – sem dúvida, **toda decisão no panorama trágico do processo penal é um fardo ao menos psicológico** – de decidir *soberanamente*, dada a garantia inculpada na Constituição Federal, e aí, então, se sua deliberação não puder ser fruto de uma reflexão serena, inspirada nas provas dos autos e nos argumentos da partes, **mas resultar da pressão provocada pelos meios de comunicação**, o risco de erro judiciário multiplica-se por mil e o propósito inspirador do Tribunal popular perde sentido, voltando-se a criatura contra o criador. Deixa de ser uma garantia individual e passa a representar o papel perigoso de instrumento da opinião pública, manipulável pelos segmentos mais fortes e organizados da sociedade. (grifo nosso)

De fato, representa mesmo um desgaste psíquico para um Jurado, decidir sobre a sorte de alguém. É um “fardo” demasiado pesado para quem não tem o preparo técnico para lidar com essa situação, pois as provas nos autos, num crime de homicídio, não poderiam ser outras se não fotos de corpos sem vida, mutilados, cortados ou em estado de putreficação, ou ainda, objetos utilizados para o crime cobertos pelo sangue da vítima.

Para um leigo se ver obrigado a se deparar com tudo isso já não é uma tarefa fácil, agora, acresça-se a isso, a pressão no sentido de condenar sofrida através da incessante veiculação do caso na mídia, com centenas de pessoas na porta do Fórum com cartazes e bradando palavras de ordem clamando por justiça, como nos casos nesta obra apresentados.

Esse Jurado se torna um porta voz da vontade das massas, não sendo sequer

²⁹ PRADO, Geraldo Luiz M.; VIANNA, Guaraci de Campos; SANTOS, William D. Resinente. **Ensaio Críticos sobre Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p. 109.

prudente contrariá-la. Não se pode imaginar como conseguiriam sair do Fórum os Jurados no caso de Isabella Nardoni, caso tivessem absolvido o casal Nardoni, pai e madrasta da menina, aqui, preciso mais uma vez me apossar das palavras de Prado, “voltando-se a criatura contra o criador. Deixa de ser uma garantia individual e passa a representar o papel perigoso de instrumento da opinião pública”.

O Tribunal do Júri foi criado com o fito de se dirimir injustiças, dando o benefício ao réu de ser julgado por seus pares, sem o tecnicismo de um Juiz Togado, que aplicaria a “letra fria da Lei”, nos tempos modernos, com a velocidade de informação, a criatura pode mesmo se voltar contra seu criador, tendo o réu o malefício de ser julgado por quem emocionalmente já trouxe seu veredicto de casa e permanecerá alheio aos debates e provas apresentadas em Plenário.

A pressão da mídia não é exercida apenas sobre os Juízes Leigos, pois nem mesmo um Ministro do Supremo Tribunal Federal passa ileso ao crivo dos meios de comunicação. Recentemente o Ministro Celso de Mello, queixou-se do tratamento dado pela imprensa sobre o caso “mensalão”, afirmando que “nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um Juiz³⁰”, ora, se um Ministro assim se sentiu, imagine como uma pessoa do povo se sentirá, quando convocada para formar um conselho de sentença, que decidirá sobre um caso polêmico como um dos muitos apresentados nessa obra.

O Ministro Celso de Mello vinha sendo criticado antes mesmo de proferir sua decisão a favor dos Embargos Infringentes, dando aos réus do “mensalão” o direito a um novo julgamento, o que de certa maneira não deveria ser nenhuma surpresa, pois o Ministro já havia se posicionado a favor dos Embargos Infringentes em decisões anteriores, porém, com a pressão sofrida chegou-se a esperar que ele voltasse a traz, ele mesmo chegou a afirmar:

³⁰ BERGAMO, Mônica. **Nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um juiz, diz ministro Celso de Mello**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/09/1347507-nunca-a-midia-foi-tao-ostensiva-para-subjugar-um-juiz-diz-ministro-celso-de-mello.shtml>> acesso em 26/09/2013.

Há alguns que ainda insistem em dizer que não fui exposto a **uma brutal pressão midiática**. Basta ler, no entanto, os artigos e editoriais publicados em diversos meios de comunicação social (os 'mass media') para se concluir diversamente! É de registrar-se que essa pressão, além de inadequada e insólita, **resultou absolutamente inútil**. (grifo nosso)

Como é sabido, o Ministro não se deixou curvar a vontade da mídia ou “das massas” e votou com sua convicção, seguindo uma coerência com decisões anteriores, porém, experiente como o é, ele sabia que seria criticado, e afirmou:

Eu imaginava que isso [**pressão da mídia para que votasse contra o pedido dos réus**] pudesse ocorrer e não me senti pressionado. Mas foi insólito esse comportamento. Nada impede que você critique ou expresse o seu pensamento. O que não tem sentido é pressionar o juiz. [...] Foi algo incomum. Eu honestamente, **em 45 anos de atuação na área jurídica**, como membro do Ministério Público e juiz do STF, nunca presenciei um comportamento tão ostensivo dos meios de comunicação sociais buscando, na verdade, pressionar e virtualmente subjugar a consciência de um juiz. [...] Essa **tentativa de subjugação midiática** da consciência crítica do juiz mostra-se extremamente grave e por isso mesmo insólita. [...] É muito perigoso qualquer ensaio que busque subjugar o magistrado, sob pena de frustração das liberdades fundamentais reconhecidas pela Constituição. É inaceitável, parta de onde partir. **Sem magistrados independentes jamais haverá cidadãos livres**. (grifo nosso)

Celso de Mello ao afirmar que em 45 anos de atuação na área jurídica não tinha presenciado tamanha pressão midiática, talvez não tenha se dado conta que os tempos são outros, há 45 anos, a velocidade de informação não era tão veloz como hodiernamente, o mundo se ligou através da internet, toda informação hoje é instantânea, não há mais barreiras ou distâncias. No início de sua carreira um fato como esse seria inconcebível, hoje nada mais é que uma realidade que todo operador do direito deve estar preparado para enfrentar.

O Ministro reconhece a legitimidade do direito de livre manifestação do pensamento e crítica, porém, não aprova a abordagem passional dada ao caso. Vejamos:

A liberdade de crítica da imprensa é sempre legítima. Mas às vezes **é veiculada com base em fundamentos irracionais e inconsistentes**. Por isso, o juiz não pode se sujeitar a elas. Abordagens passionais de temas sensíveis **descaracterizam a racionalidade inerente ao discurso jurídico**. É fundamental que o juiz julgue de modo isento e independente. **O que é o direito senão a razão desprovida da paixão?** [...] Os meios de comunicação cumprem o seu dever de buscar, veicular informação e opinar sobre os fatos. Exercem legitimamente função que o STF lhes reconhece. E o tribunal tem estado atento a isso. A plena liberdade de expressão é inquestionável, (o ministro já julgou) sem hesitação nem tergiversação, centenas de casos que envolviam o direito de jornalistas manifestarem suas

críticas. **Minhas decisões falam por si.** (grifo nosso)

O fato é que o Brasil vem passando por transformações, com o povo indo às ruas se manifestarem. Uma nova consciência política se formando na população, que enxergava as condenações dos “mensaleiros” como um desbravar de novos tempos sem corrupção, após anos de impunidade.

Desta forma, a pressão sobre o Ministro Celso de Mello reflete essa ânsia por justiça, porém, como o próprio Ministro salientou, o direito é razão desprovida da paixão, e o que se viu não foi isso, houve de fato uma divulgação passional e exacerbada do caso, como o fito de manipular o voto do Ministro, que sem temer a antipatia popular, votou com sua livre convicção. A questão é, seria um Juiz Leigo capaz de tão brava atitude?

4 ESTUDO DE CASO DO JULGAMENTO DE MIZAEI BISSO DE SOUZA

De todos os casos de julgamentos polêmicos apresentados neste estudo, nada se compara ao julgamento de **Mizael Bispo de Souza**, que foi transmitido ao vivo pela televisão em São Paulo e pela internet para o resto do mundo, o que de certa forma contrasta com outros julgamentos de igual repercussão, onde a entrada da imprensa era limitada e controlada.

O julgamento no Tribunal do Júri atente ao princípio da publicidade, sendo aberto ao público, ou seja, qualquer interessado pode assistir, porém, em crimes de grande repercussão a procura é muito grande e os salões dos Tribunais não comportam o número de curiosos, sendo necessária a distribuição de senhas, e para os que não conseguem entrar, resta acompanhar o julgamento do lado de fora, ocasião em que muitos protestam e clamam por justiça, pedindo a condenação do réu.

Para que o julgamento de Mizael fosse transmitido ao vivo, o Juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, da Vara do Júri de Guarulhos, contou com a anuência da promotoria e defesa, que entenderam não haver nenhum prejuízo ao réu com a transmissão, atendendo tão somente a transparência com a qual um júri popular deve ser tratado, segundo o magistrado³¹:

Casos midiáticos como esse causam uma comoção popular muito grande e é difícil acomodar todos os interessados em acompanhar o julgamento. A ideia de realizar a transmissão ao vivo partiu para garantir mais transparência ao júri e também evitar aquelas longas filas por uma senha (para assistir). [...] O Tribunal do Júri é aberto e público e a transmissão televisiva apenas garante mais transparência ao processo.

Toda essa repercussão do julgamento de Mizael se deve a intensa veiculação do caso pela mídia, atraindo assim muitos curiosos. Já se queixava das “indiscrições” da imprensa há tantos anos atrás Francesco Carnelutti³², quando afirmou:

³¹ DINIZ, Fernando e NOVAES, Marina. **Júri de Mizael será o primeiro televisionado em São Paulo**. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/juri-de-mizael-sera-o-primeiro-televisionado-em-sao-paulo,b5280e2ce2c4d310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>> acesso em 30/03/2013.

³² CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Tradução Prof. José Antônio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais, ao inverossímil, mas a **invasão da imprensa**, que precede e persegue o processo **com imprudente indiscrição e não de raro descaramento**, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar. (grifo nosso)

Embora a participação popular na administração da justiça seja salutar, e a publicidade do processo penal garanta isso, o que Carnelutti questiona é a motivação desse interesse do público, que parece mais ser movida pela curiosidade do que pelo sentimento cívico de colaborar com a justiça, curiosidade esta fomentada pela repetição exacerbada de um caso pela mídia.

Apesar da repercussão, o Júri de Mizael não foi o primeiro transmitido ao vivo, como se chegou a divulgar equivocadamente, pois em 2010 o Tribunal de Justiça de Rondônia transmitiu o julgamento de 24 réus acusados de envolvimento em 27 mortes no presídio Urso Branco, em 2002³³ e em 2011 na Comarca de Conceição do Coité, Bahia, ocorreu à transmissão de um julgamento pela Internet, segundo o Juiz Gerivaldo Alves Neiva, o caso se tratava de um homicídio ocorrido no bairro Casas Populares em 2007, aqui o acusado teve melhor sorte que Mizael, pois foi absolvido tendo o Júri acolhido a tese de legítima defesa³⁴.

Note-se que esses casos não foram midiáticos, não sendo por outro motivo que não a baixa condição social de vítima e réu, e tendo os crimes ocorridos nas regiões Norte e Nordeste do país, deixando mais uma vez transparecer que o que não ocorre no eixo Rio-São Paulo parece não interessar ao resto do Brasil.

Diferente do Caso Mércia Nakashima, como ficou conhecido, onde uma jovem Advogada de 28 anos foi morta pelo ex-namorado, um policial militar reformado e também Advogado, Mizael Bispo de Souza, na Nazaré Paulista Grande São Paulo, em 23 de maio de 2010. O crime seria passional, Mizael teria assassinado Mércia e

³³ BALZA, Guilherme. **Após júri de Mizael, transmissão ao vivo de sessões não deve ser rotina.** Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/15/apos-julgamento-de-mizael-transmissao-ao-vivo-de-juris-nao-deve- virar-rotina.htm> acesso em 11/07/2013.

³⁴ Da redação. Calila Notícias. **Rede Globo errou: primeiro júri transmitido ao vivo pela Internet foi em Coité. Diz juiz da Comarca.** Disponível em <http://www.calilanoticias.com/2013/03/rede-globo-errou-primeiro-juri-transmitido-ao-vivo-pela-internet-foi-em-coite-diz-juiz-da-comarca.html> acesso em 11/07/2013.

jogado seu carro na represa a fim de encobrir o crime, motivado pelo inconformismo com o término do relacionamento.

Esse caso sim foi midiático do início ao fim, a imprensa deu cobertura total ao caso desde quando o corpo de Mércia foi encontrado dentro de seu carro na represa até três anos depois, na inédita transmissão ao vivo pela TV em São Paulo do julgamento de Mizael, cujo resultado foi sua condenação a 20 anos de prisão, no dia 14 de março de 2013.

Durante as primeiras investigações Mizael já era apontado como suspeito e chegou a ficar foragido, segundo ele por medo de morrer, mas isso não o impediu de usar o interesse que o caso despertava na mídia para se manifestar. Para o blog de Eduardo Reina, do Estadão, Mizael escreveu uma longa carta, nela, defendia-se das acusações imputadas a ele, acusava a imprensa de não ser imparcial, falou muito sobre a família e sua origem simples, afirmou não ter motivos para matar Mércia, que não se sentia rejeitado por ela, e acusou Márcio Nakashima, irmão de Mércia, de ter preconceito contra ele, devido sua cor parda, origem pobre e deficiência física. Vejamos aos trechos³⁵:

Senhor Eduardo Reina

Na verdade não estou tendo nenhuma condição de **responder a imprensa**, tendo em vista a **parcialidade da notícia**, ou seja, não publicam a notícia como ela é, pois se fizerem isto, acabam chegando a verdade e de uma forma ou de outra me inocentam,[...], e desde já o que posso lhe dizer é que **sou inocente**, não matei jamais minha ex. namorada, [...] Se eu tivesse que matar a minha ex namorada no dia 23/05/2010,eu teria feito isto muito antes, pois se fosse essa a minha intenção, oportunidades não me faltaram, [...] O **Sr. Marcio Nakashima**, desde quando eu comecei a namorar com Mércia, **sem nenhum motivo se afastou de mim** e de Mercia e não falava nem comigo nem com ela, inclusive ele mandou recado pela mãe dele falar para Mércia que ela escolhesse a casa dele para continuar morando ou continuar namorando comigo, [...] Segundo o Sr. Marcio, ele mesmo declarou no **Superpor Redetv** em julho, que **nunca me aceitava por diferenças de culturas**, mas posso lhe dizer que sou pessoa bem resolvida [...] minha filha de 9 anos que já disse que “se eu for preso ela também vai, porque não pode me deixar sozinho na prisão”, meu pai que sofre muito com tudo isto e já disse que a vida para ele acabou diante de tudo que esta acontecendo comigo.

³⁵ REINA, Eduardo. **Mizael está com medo de ser morto pela polícia**. Disponível em <<http://blogs.estadao.com.br/eduardo-reina/2011/01/08/mizael-esta-com-medo-de-ser-morto-pela-policia/>> acesso em 30/03/2013.

Talvez a diferença de cultura que ele se refere, é o fato de eu ter uma deficiência na mão e no pé direito, sou de cor parda, tenho 40 anos e Mercia 29, não tenho os olhos azuis/verdes e não sou rico como ele posa, **já fui casado, sou nordestino** de uma cidadizinha do interior da Bahia com muito orgulho, pois nem todo mundo tem o privilegio de nascer na Bahia, **sou de origem humilde**, tenho duas filhas.[...] Eu hoje vivo os piores dias e momentos da minha vida, pois estou sendo acusado de matar minha ex namorada sem ter matado, e os autos do processo por si só diz tudo, pois não há no processo nenhuma prova contra mim, na verdade há sim gritaria de **pessoas que se aproveitam das luzes da imprensa** para se promoverem e se aparecerem me condenando injustamente. [...]. Vejo o **promotor do caso tentando me humilhar de todas as formas na imprensa**, dizendo que na minha casa eu somente tinha dois pares de sapatos, que não sei o que é fato novo, isto é muito triste partir de um membro do órgão publico, [...] confio ainda na justiça, pois não seria diferente, mesmo porque escolhi e consegui com muito sacrifício **a profissão que mais amo, que é a de advogado e como este, jamais deixarei de acreditar na justiça**, [...] **Medo de ser morto tenho sim**, e muito, pois tanto o Sr. Marcio quanto o Sr Olim **andam dizendo na imprensa que sou perigoso**, que absurdo, mas eles fazem isto para induzir aqueles policiais que andam a procura de mim, [...], **pois a imprensa querem apenas noticias para ganharem audiência**. Mas até ai, acho que a imprensa esta de boa fé!!!!. [...] Não investigou a vida pregressa da Mercia, já que eu também não tinha mais nenhum compromisso serio com ela, e muitas das vezes ficávamos até um mês sem nos encontrarmos, e as vezes saíamos seguido na semana, e justo naquela semana saímos varias vezes.

Sem mais, 02/01/11.

Mizael Bispo (grifo nosso)

Como pudemos ver, Mizael se declara inocente várias vezes e diz que como Advogado ele ainda acredita na justiça, porém, como é sabido, cerca de dois anos após dessa publicação, ele foi mesmo condenado.

Será mesmo que se expor a mídia é uma boa estratégia de defesa? Afinal, como já aludido na presente obra, Suzane Von Richthofen que estava prestes a ser beneficiada pelo regime semi-aberto, teve seu pedido negado após a vinculação de uma matéria do Fantástico, programa da TV Globo.

No mesmo erro incorreram o ex-goleiro Bruno e seus comparsas, dando versões conflitantes a cerca do desaparecimento de Eliza Samudio, e ainda, o choro diante das câmeras do casal Nardoni parece não ter comovido o público deste mesmo programa, em suma, em casos de crimes que ganham repercussão, uma entrevista exclusiva do acusado falando sobre sua suposta inocência, traz um grande benefício, para a emissora de TV é claro.

Todavia, para o acusado traz descrédito e antipatia do público, que passa

imediatamente a tratá-lo como culpado, vê-se dissimulação em cada palavra ou gesto, formando-se uma opinião contra aquele que se sentará no banco dos réus dentro em breve, e desta forma, a defesa terá a árdua tarefa de desconstruir um conceito já formado pelos Jurados e tentar convencê-los em Plenário, durante a fase dos debates, da inocência do seu cliente.

Porém, como já salientado, não é fácil dissuadir alguém que tem uma opinião já solidificada, a decisão a fim de condenar, não é tomada ali em Plenário, ela é trazida de casa pelos Jurados. As discussões nos botequins parecem ser mais eficientes que os tecnicismos dos operadores de direito.

Por outro lado, não falar nada também pode ser mal interpretado, o público também não vê com simpatia quem se nega a dar declarações, inclusive quando o investigado se vale de um direito Constitucional, o do silêncio, escolhendo só se pronunciar em juízo.

Isso ocorre, pois quando o acusado não colabora nas investigações da polícia, a população interpreta como culpa, afinal, como diz o dito popular: “quem não deve, não teme”, desta maneira, quem não tem culpa ajuda nas investigações, presta depoimento e não se nega a fornecer qualquer prova que sirva para elucidar o caso.

Como se vê, as decisões do Tribunal do Júri estão envoltas a um elevado grau de subjetividade, não existindo uma “fórmula pronta” para se cativar esse público/jurado, uma vez que, cada Jurado traz consigo conceitos muito próprios de moral e ética, sendo cada pessoa hoje o resultado da vida que levou, de acordo com as experiências vivenciadas; sua religiosidade; sua formação de família; o meio em que vive; seu grau de escolaridade; profissão; idade, etc...

Neste contexto, de um sem número de fatores que podem definir uma decisão, existe um profissional empregando de todos os meios éticos (na maioria dos casos) para convencer esses Jurados da inocência de seu cliente, ou ao menos afastar uma qualificadora que seja. Tudo isso com o fito de realizar o melhor trabalho possível para seu cliente e para a sociedade, pois não há justiça sem a figura do Advogado.

Esse profissional hoje deve estar preparado para situações em que seu cliente estará exposto, devendo orientá-lo da melhor maneira conforme cada caso, sem com isso “manchar” sua reputação, pois por vezes, os Promotores são alçados ao “estrelato” e tratados como heróis, pelos telespectadores de programas matinais que dedicam horas de sua programação a debates entre promotoria e defesa em casos midiáticos, ao passo que, os Advogados criminalistas são lançados no limbo por esses mesmos telespectadores que confundem a pessoa do criminalista com a do criminoso.

Exemplos disso é o fato de o Advogado do casal Nardoni, Roberto Podval, ter sido chutado na entrada do Tribunal³⁶ e a Advogada de Lindemberg Alves, Dr^a Ana Lúcia Assad ter sido vaiada na porta do Fórum³⁷ e precisar deixar o local escoltada. Na ocasião ela declarou a imprensa:

Vocês provocam a massa. Eu saio na rua escoltada pela polícia por coisas que eu nunca falei. Isso é ser leviano, colocar minha integridade física em risco. [...] É por causa de alguns membros da imprensa também que esse caso existe. [...] Por causa da imprensa, essa advogada está sendo muito hostilizada pelos populares que acompanham o julgamento e teme por sua integridade física. Tanto é verdade que foi enviada a essa defensora um colete à prova de balas. [...] Se essa hostilização continuar por conta de falsos informes por algum membro da imprensa, essa defesa não se sente segura para continuar os trabalhos em plenário.

Essa revolta contra os Advogados criminalistas é injustificada, pois todos merecem defesa, não haveria justiça em abandonar o réu à própria sorte sem uma defesa técnica, o art. 2º da Lei 8.906/1994, conhecida como Estatuto da OAB, diz que “O Advogado é indispensável à administração da justiça”, neste mesmo sentido, a Constituição Federal preceitua em seu Art. 133 “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Aonde está a inviolabilidade desses profissionais quando são chutados ou precisam

³⁶ MARINI, Eduardo. **Chutaram o advogado do casal Nardoni na entrada do Tribunal**. Disponível em <<http://noticias.r7.com/blogs/eduardo-marini/2010/03/25/chutaram-o-advogado-do-casal-nardoni-na-entrada-no-tribunal-e-um-absurdo-ele-esta-la-para-garantir-o-direito-a-defesa-que-todo-ser-humano-deve-ter/>> acesso em 25/10/2013.

³⁷ FREITAS, Carolina. **Advogada sobre imprensa: "Vocês provocam a massa"**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/advogada-sobre-imprensa-voces-provocam-a-massa>> acesso em 25/10/2013.

de escolta e colete a prova a balas?

Parece razoável supor que a população acompanha os noticiários como acompanham as novelas e filmes, sempre buscando os “mocinhos” e os “vilões” da história. Nesses casos ora apresentados, os papéis de vilões sobraram para Dr. Podval e Dr^a Assad, defensores de um pai acusado de matar a própria filha e um jovem acusado de matar a ex-namorada adolescente, respectivamente. E o público desta “novela” da vida real, ou *reality show* como gosta de chamar Dr^a Assad, parece mesmo não tê-los perdoado.

Neste sentido, a antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em seu artigo “Afetos em jogo nos Tribunais do Júri³⁸”, afirma haver no Tribunal uma “gramática espacial que enseja decifrações”. Para a autora, a forma como estão dispostos em Plenário, Juiz, Promotor, Advogado e réu, causam impressões nos Jurados.

Desta forma, Juiz e Promotor que dividem a mesma mesa, sentando-se próximos, são as autoridades, ao passo que, Advogado e réu seriam “meros mortais” tendo o Advogado um pouco mais de *status* que o réu, e os Jurados que são Juízes Leigos, contam com uma autoridade momentânea. E ainda, Juiz e Promotor seriam isentos e imparciais, enquanto o Advogado seria suspeito e parcial, pois recebe para realizar a defesa do réu.

Assim, essa disposição “espacial” no Tribunal, passa uma impressão equivocada, por exemplo, o assento do Juiz fica no centro da mesa em um plano um pouco mais elevado, dando destaque a sua figura, e tendo ao seu lado o Promotor. O Advogado não ocupa lugar nesta mesa, sentando-se próximo ao réu num canto da sala.

A esse respeito afirmou Francesco Carnelutti: “A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado”.

³⁸ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. São Paulo em Perspectiva.** São Paulo: Fundação Seade, v. 21, n.2, 2007. Disponível em <<http://www.seade.gov.br>>; <<http://www.scielo.br>>, acesso em 01/11/2013.

Desta forma, passe-se a impressão que existe uma hierarquia entre eles que na verdade não há, conforme o art. 6º do Estatuto da OAB, “não há hierarquia nem subordinação entre Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíproco”.

Assim, o Advogado criminalista não é um criminoso nem tão pouco compactua com este, apenas exerce seu “sacerdócio” com a dignidade que a profissão exige. Não há razões para serem chutados ou vaiados, pois se não aceitassem atuar no caso e receber seu digno sustento por isso, a defensoria pública o faria, pois o fato é que, ninguém poderá ser julgado sem defesa técnica.

Mas a população, leiga em sua maioria, não compreende essa defesa e visualiza uma tentativa de impunidade, uma forma de deixar livrar-se solto um assassino, como se Advogado tentasse “driblar” as leis, porém, isso não é verdade, o operador do direito é o maior defensor das Leis e dos princípios que as regem.

Bem verdade que, numa vida em sociedade todos esperam o respeito às leis, a paz e a ordem, e o crime de homicídio é aquele que conta com a maior reprovação social, dado a definitividade de seus efeitos. Sobre as leis nos ensina Cesare Beccaria³⁹:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador.

Ao abrir mão de sua “porção” de liberdade, cada homem espera que o outro faça o mesmo. Aquele que não age assim, além de não abrir mão da sua porção de liberdade, ainda invade a liberdade do outro. Neste contexto surge o Estado, figura criada para administrar a sociedade e dirimir os conflitos oriundos da convivência humana.

³⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 21.

Para cada conduta que conta com a reprovação social o Estado criou uma justa medida de caráter punitivo e pedagógico, que são as sanções penais. Sobre a finalidade das penas, Beccaria⁴⁰ preleciona:

[...] fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiramos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Como já citado alhures, é de caráter imprescindível à moderação e o agir sem paixões. É de se impressionar a semelhança nos discursos de Cesare Beccaria que escreveu sua brilhante obra “Dos Delitos e das Penas” em 1764, quando contava com apenas 26 anos de idade, com o discurso do experiente Ministro do STF, Celso de Mello, que afirmou conforme já citado nesta obra, que: “É fundamental que o Juiz julgue de modo isento e independente. O que é o direito senão a razão desprovida da paixão?”, ou seja, séculos depois ainda se tem que defender o óbvio, que a pena para o condenado não deve ser motivada pela vingança, paixão ou destempero, esta deve antes, ser a justa medida da justiça, visando tão somente, como nos ensinou Beccaria, que o réu não cause mais danos e que seus concidadãos, mirando-se em seu exemplo, também não transgridam.

Desta forma, como pode haver moderação e amenidade, em aglomerações de pessoas com cartazes pedindo a condenação dos réus, em julgamentos que elas sequer estão assistindo? Visto que, nem todos os curiosos conseguem entrar para assistir o julgamento, por falta de espaço, e em razão disso, clamam por “justiça” do lado de fora.

Porém, como podem saber qual é a medida da justiça aplicada a aquele caso concreto em apreço, se não estão acompanhando os debates da acusação e defesa em Plenário?

⁴⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 43.

Facilmente se conclui que, se mesmo sem acompanhar os debates em Plenário, a massa clama pela condenação, isso se deve à forma como o caso foi tratado pela mídia, com superexposição e valorização de indícios, contrariando o princípio da verdade real, que prima pela verdade tal qual esta ocorreu, não se admitindo meras presunções.

Outros princípios informam os Códigos de Penal e Processo Penal, sobre eles nos ensina Antônio Alberto Machado⁴¹:

Aqueles princípios que informam os mecanismos de exercícios do poder em qualquer campo, definindo o modo pelo qual o poder é exercitado, as competências e os seus limites, são naturalmente princípios políticos. Tanto assim que, no caso do processo penal, esses princípios estão quase todos eles, se não todos, proclamados pela constituição, que é a Carta Política das sociedades modernas. [...] Os chamados princípios gerais de direito expressam exatamente essa ideia de diretrizes básicas; de um lado, porque são uma espécie de orientação, parâmetro ou *standards* do funcionamento de todo o sistema jurídico; de outro, porque funcionam também como verdadeiras pilstras de sustentação desse sistema.

Com isso, podemos apreender a importância dos princípios que regem as leis, pois são verdadeiros sustentáculos da justiça, limitando competências a fim de se evitar arbitrariedades e norteando o legislador na elaboração das normas, em suma, são verdadeiras garantias.

Alguns princípios devem obrigatoriamente estar presentes nos processos penais, o maior deles é o Princípio do Devido Processo Legal, constante no art. 5, LIV, da Constituição Federal. Estão contidos neste princípio outros dois: O Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Sobre eles nos ensina Antônio Alberto Machado⁴²:

O direito a ampla defesa corresponde a uma garantia constitucional conferida ao réu para que este possa se valer, sem qualquer espécie de embaraço, de todos aqueles mecanismos processuais indispensáveis à salvaguarda de seus direitos. Isto é, a possibilidade de produzir todo tipo de prova, de fazer quaisquer alegações que sejam, de interpor todos os

⁴¹ MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 147 a 150.

⁴² Idem. p. 160 e 161. Neste sentido ver também, LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 14 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

recursos cabíveis e, enfim, de demonstrar a pertinência de suas pretensões no processo.

O princípio do contraditório é indispensável à própria ideia de processo e se estrutura pelo mecanismo da “informação e reação”, mecanismo esse que garante ao réu o direito de ser informado de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir a eles, utilizando todos os meios legais necessários à defesa de seus interesses.

Assim sendo, todo acusado deve ter o direito de defender-se das acusações que contra ele pesam, tomando conhecimento de todos os atos processuais e podendo reagir a eles, valendo-se de todos os meios de defesa em direito admitidos sem nenhum embaraço ou obstáculos.

Mais uma vez nesta obra, salienta-se a imprescindibilidade da defesa técnica, ou seja, aquela exercida pela figura do Advogado, que sem a qual, seria impossível ao réu defender-se amplamente ou contraditar a contento, as acusações imputadas a ele.

Nesta esteira, o Júri de Mizael Bispo de Souza nada mais fez que atender, excessivamente talvez, a um outro princípio, qual seja, o Princípio da Publicidade, que diz que todos os atos do judiciário serão públicos, salvo os que requerem segredo de Justiça. Para Antônio Alberto Machado⁴³:

Esse princípio assegura que todos os atos processuais devem ser públicos, ou seja, não sigilosos. A sua expressão normativa se encontra no art. 5, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 792 do Código de Processo Penal que estabelece como regra a publicidade das audiências, sessões e dos atos processuais em geral realizados nas sedes dos juízos e tribunais.

Ao se transmitir um julgamento ao vivo pela TV, atende-se largamente ao Princípio da Publicidade, pois nada poderia ser mais “público” que a TV, que está presente na maioria maciça dos lares brasileiros.

O julgamento de Mizael foi transmitido ao vivo pela TV só em São Paulo, porém, ocupou lugar de destaque nos noticiários com vinculação nacional, que deram cobertura completa ao caso contando inclusive com *links* ao vivo. Acresça-se a isso

⁴³ MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 169.

a internet, cujo alcance é mundial.

A imagem de alguém que é julgado fica conseqüentemente “manchada”, mesmo que o réu saia do Tribunal absolvido carregará consigo uma mácula, então, tanta exposição não poderá trazer nenhum benefício ao réu. O balanço positivo que se faz é a aproximação da população ao Judiciário, podendo conhecer o funcionamento de um Júri, suas formalidades, a seriedade como é conduzido, bem diferente do que é retratado nas novelas e nos filmes.

Em fim, abriu-se um precedente, daqui para frente será cada vez mais recorrente a transmissão de Júris ao vivo pela TV, porém, muito possivelmente não apenas em um Estado, como o de Mizael, mas para todo o Brasil e em horário nobre, como todo bom *reality show*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente obra não se dispunha a concluir o tema com uma resposta definitiva, o fito era tão somente levantar o tema, que certamente não se esgota nesta obra, haverá outros que com diferentes visões e abordagens enfrentaram a temática.

Porém, com tudo que foi abordado se podem extrair algumas impressões, tais: O julgamento realizado por um órgão colegiado formado por pessoas do povo é uma instituição muito antiga, mas só apareceu em uma Constituição pela vez na Inglaterra em 1215, como forma de garantir ao cidadão um julgamento justo, realizado por seus pares.

Na França e nos Estados Unidos o Júri surgiu após revoluções, sempre objetivando garantir ao acusado um julgamento isento e imparcial, principalmente em épocas onde o poder judiciário não era um órgão independente. No Brasil o Júri foi instituído acompanhando tendências Européias, o que alias era de se esperar, tratando-se de uma Colônia esta inspirar-se em seu colonizador.

A princípio, o Júri na Brasil tinha apenas competência para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, e como é sabido, hoje a competência é para crimes dolosos contra a vida, representando ao acusado um direito e garantia individual. Porém, nem sempre a inserção do Tribunal do Júri numa Constituição brasileira teve motivos “nobres”, numa época de coronéis, por exemplo, o Júri já se prestou a garantir a impunidade de “capangas”.

Com isso, chegamos à primeira impressão, a existência do Tribunal do Júri hoje não mais se justifica, pois não vivemos num tempo onde o Judiciário se presta aos arbítrios de um monarca autoritário. Assim sendo, um Juiz é plenamente capaz de julgar com isenção e imparcialidade, tendo a vantagem sobre os Juízes Leigos, de ter estudado e se preparado para tal ofício.

Nesta obra foram lembrados alguns casos de crimes de homicídio que ganharam a atenção da mídia, o que atraiu muitos curiosos aos julgamentos, foram eles: o casal

Nardoni, Gil Rugai, Lindemberg Alves, Bruno Fernandes (o ex-goleiro do Flamengo), e Suzane Von Richthofen. Esses casos foram escolhidos para se discutir uma possível influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, pois em todos houve uma grande repercussão midiática, desde o cometimento do crime, com incessante veiculação do caso durante a persecução penal, culminando no julgamento e condenação de todos eles.

Mais um fato em comum foi a exposição que alguns dos próprios acusados se submeteram, como Suzane Von Richthofen que às vésperas de conseguir sua progressão de regime de cumprimento de pena para um menos gravoso, concedeu uma entrevista ao programa Fantástico da Rede Globo, e foi flagrada recebendo de seu advogado orientação para chorar, a fim de comover o público. Não comoveu. E teve seu pedido de progressão de regime negado.

O casal Nardoni cometeu o mesmo erro de Suzane, se expuseram em vão ao público do mesmo programa e não conseguiram ganhar a simpatia popular. Bruno e seus comparsas concederam entrevistas a vários programas de TV, tendo surgido as mais mirabolantes versões para o desaparecimento de Samudio, ou seja, essas declarações só serviram para fazê-los entrar em contradição. Ousadia maior foi a de Lindemberg Alves que concedeu entrevistas enquanto realizava o sequestro de sua ex-namorada.

Segunda impressão, furos de reportagem com o acusado dando declarações em “primeira mão” são ótimos. Para a Rede de Televisão, pois garantem a audiência. Mas para os acusados é imprudente, desnecessário e deveria ser evitado.

Gil Rugai manteve a discrição, porém, pesando um pouco na sobriedade, passou uma imagem de frieza, e a imprensa logo tratou de explorar isso. Rugai teve ainda sua imagem associada ao nazismo e ao homossexualismo. Foi largamente veiculado que durante a coleta de provas pela perícia, foi encontrado um filme com temática homossexual e uma carta de uma amiga o incentivando a assumir-se gay.

Essas provas nada tinham haver com o crime, só foram alardeadas com o fito de denegrir sua imagem moral junto à sociedade, que sabidamente é conservadora e preconceituosa, a parte os avanços dos últimos anos.

Daqui se extrai a terceira impressão, o Juiz Leigo do Tribunal do Júri desconhece a

lei, portanto, vota com sua convicção moral. Aquelas sete pessoas estão ali representando toda a sociedade e o senso comum. Então, fere a moral social os filhos matarem os pais, ou, os pais matarem seus filhos, (Von Richthofen, Rugai, Nardoni), adultério (Bruno Fernandes), homossexualismo (Rugai), e violência contra a mulher (Lindemberg Alves).

Então, o que a imprensa faz é valer-se daquilo que rende audiência, pois esses casos geraram reprovação social e com esta a curiosidade de inteirar-se mais sobre o assunto, um novo nicho foi descoberto, qual seja, discutir-se assuntos jurídicos em programas de variedade e entretenimento, com debates de Advogados e Promotores renomados.

Aqui mora a celeuma, a mídia influencia nas decisões do Tribunal do Júri, ou, apenas veicula incessantemente matérias sensacionalistas objetivando meramente audiência?

E por fim, o estudo de caso de Mizael Bispo de Souza, que também nos renderá algumas impressões. Seu caso ganhou destaque nesta obra por ter sido o primeiro Júri transmitido ao vivo pela TV em São Paulo. A esse respeito, vale salientar que se chegou a alardear que o Júri de Mizael era o primeiro Júri transmitido pela internet, o que não é verdade, a ele somente cabe o “título” de primeiro na TV de São Paulo, como já foi dito.

Os primeiros Júris transmitidos pela internet ocorreram na região Norte e Nordeste do país, e vítima e réu eram pessoas de poucos recursos financeiros. Logo, temos mais uma impressão. O que não ocorre nos grandes centros, especialmente no eixo Rio-São Paulo, parece não ganhar os “holofotes” da imprensa, bem como, não possuir uma condição social privilegiada.

A transmissão ao vivo do Júri de Mizael, segundo o Juiz do caso, foi em atendimento ao Princípio da Publicidade e para garantir maior transparência, porém, o que houve foi uma superexposição. Essa mácula sempre fará parte da história de Mizael, como disse Carnelutti em seu “As misérias do Processo Penal”, a pena do condenado não termina com seu cumprimento, a final, do lado de fora da prisão, ele terá que

carregar a alcunha de ex-detento, e isso certamente é um fardo.

Tratou-se também nesta obra sobre a figura do Advogado criminalista, pois com a veiculação de um caso na mídia, não é somente o acusado que fica exposto, mas também seu defensor. Foram lembrados casos de Advogados que foram chutados, vaiados e perseguidos, apenas por estarem cumprindo seu papel na sociedade e exercendo seu ofício.

Mais uma impressão, a população acompanha ao noticiário como se fosse uma novela ou filme, buscando nos personagens da vida real, mocinhos e vilões. Assim, ao chutar ou vaiar um Advogado, esse popular se sente um “justiceiro”, ao passo que, o defensor de um criminoso é no mínimo conivente com este. O que não é verdade logicamente.

A esse respeito, Carnelutti afirmou que o Advogado divide com o acusado “a necessidade de pedir e de ser julgado”, ou ainda, “de sentar-se no último degrau da escada ao lado do acusado”. Trata-se mesmo de um árduo ofício, em especial em casos de grande repercussão, onde a conotação favorável a condenação dada pela mídia, torna seu trabalho de convencimento dos Jurados em Plenário extremamente laborioso.

Com isso, encerramos a discussão do tema levantado, salientando que o Tribunal do Júri como forma de participação popular na administração da justiça é eficiente, porém, um julgamento só é isento e imparcial quando a decisão é tomada em Plenário e não com base em elementos estranhos ao processo ou influências externas.

Desta forma, faz-se necessário a equalização entre o direito do acusado de ser julgado com imparcialidade e o direito a informação da população, como medida de justiça.

Esse equilíbrio pode ser encontrado de diversas maneiras partindo desde uma formação/orientação jurídica dos Jurados, até uma definição de critérios de divulgação da informação na mídia, mas essas hipóteses deverão ser perseguidas

em uma pesquisa distinta.

A leitura da presente obra é recomendada aos acadêmicos de Direito e Sociologia, advogados criminalistas, pessoas que atuam como Jurados e jornalistas.

REFERÊNCIAS

- BALZA, Guilherme. **Após júri de Mizael, transmissão ao vivo de sessões não deve ser rotina**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/15/apos-julgamento-de-mizael-transmissao-ao-vivo-de-juris-nao-deve- virar-rotina.htm>> Acesso em 11/07/2013.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BERGAMO, Mônica. **Nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um juiz, diz ministro Celso de Mello**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/09/1347507-nunca-a-midia-foi-tao-ostensiva-para-subjugar-um-juiz-diz-ministro-celso-de-mello.shtml>> acesso em 26/09/2013.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 29/10/2013.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 29/10/2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29/10/2013.
- BRASIL. **Lei 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em 29/10/2013.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARLOTTO, Daniele; SOARES Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o Tribunal do Júri Norte-Americano**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=860&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 16/10/2013.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Tradução Prof. José Antônio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

CHEREM, Carlos Eduardo, FUJITA, Gabriela, BALZA, Guilherme e BRAGON, Rayder. **Bruno pega 22 anos e 3 meses de prisão por seqüestro e morte de Eliza.** Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/08/juri-condena-bruno-pelo-sequestro-e-morte-de-eliza-a-22-anos-e-tres-meses.htm>> acesso em 30/03/2013.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26.** Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>> acesso em 30/03/2013.

D'AGOSTINO, Rosanne e TOMAZ, Kleber. **Júri de acusado de matar Eloá é retomado no ABC.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/juri-de-acusado-de-matar-eloa-e-retomado-no-abc.htm>> acesso em 30/03/2013.

Da redação. Calila Notícias. **Rede Globo errou: primeiro júri transmitido ao vivo pela Internet foi em Coité. Diz juiz da Comarca.** Disponível em:

<<http://www.calilanoticias.com/2013/03/rede-globo-errou-primeiro-juri-transmitido-ao-vivo-pela-internet-foi-em-coite-diz-juiz-da-comarca.html>> acesso em 11/07/2013.

DINIZ, Fernando e NOVAES, Marina. **Júri de Mizael será o primeiro televisionado em São Paulo.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/juri-de-mizael-sera-o-primeiro-televisionado-em-sao-paulo,b5280e2ce2c4d310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>> acesso em 30/03/2013

FREITAS, Carolina. **Advogada sobre imprensa: "Vocês provocam a massa".** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/advogada-sobre-imprensa-voces-provocam-a-massa>> acesso em 25/10/2013.

GARCIA, Janaina e ROCHA, Ana Paula. **Defesa usa antropóloga da USP para dizer que Gil Rugai não é "estranho ou esquisito".** Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/20/defesa-usa-antropologa-da-usp-para-dizer-que-gil-rugai-nao-e-estranho-ou-esquisito.htm>> acesso em 30/10/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINI, Eduardo. **Chutaram o advogado do casal Nardoni na entrada do Tribunal.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/eduardo-marini/2010/03/25/chutaram-o-advogado-do-casal-nardoni-na-entrada-no-tribunal-e-um-absurdo-ele-esta-la-para-garantir-o-direito-a-defesa-que-todo-ser-humano-dever-ter/>> acesso em 25/10/2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Débora. **"A senhora precisa voltar a estudar", diz advogada de Lindemberg à juíza do caso Eloá.** Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/14/a-senhora-precisa-voltar-a-estudar-diz-advogada-de-lindemberg-a-juiza-do-caso-elo.htm>> acesso em 21/10/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Geraldo Luiz M.; VIANNA, Guaraci de Campos; SANTOS, William D. Resinente. **Ensaio Críticos sobre Direito Penal e Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

REINA, Eduardo. **Mizael está com medo de ser morto pela polícia.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/eduardo-reina/2011/01/08/mizael-esta-com-medo-de-ser-morto-pela-policia/>> acesso em 30/03/2013.

ROCHA, Ana Paula e GARCIA, Janaina. **Após uma semana de júri, Gil Rugai é condenado a 33 anos e 9 meses pelas mortes do pai e da madrasta em SP.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/22/apos-uma-semana-de-juri-gil-rugai-e-condenado-a-anos-pelas-mortes-do-pai-e-da-madrasta-em-sp.htm>> acesso em 30/03/2013.

ROMANO, Renan. **Ética e Comunicação.** Disponível em <<http://www.comunicacao.cesjf.br/node/24161>> acesso em 30-03-2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Etnografia dissonante dos Tribunais do Júri.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a04v19n2.pdf>> acesso em 21/10/2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. São Paulo em Perspectiva.** São Paulo: Fundação Seade, v. 21, n.2, 2007. Disponível em <<http://www.seade.gov.br>>; <<http://www.scielo.br>>, acesso em 01/11/2013.

UCHINAKA, Fabiana. **Para criminalistas, defesa não conseguiu reverter vantagem da acusação em caso popular.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/para-criminalistas-defesa-nao-conseguiu-reverter-vantagem-da-acusacao.htm>> acesso em 30/03/2013.